AMBIENTE & EDUCAÇÃO
Revista de Educação Ambiental
Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental
Universidade Federal do Rio Grande - FURG
ISSN - 1413-8638 E-ISSN - 2238-5533

Vol. 19, n. 2, 2014.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL DE MINAS GERAIS

ENVIRONMENTAL EDUCATION IN THE SCHOOL CURRICULUM OF THE STATE OF MINAS GERAIS

Humberto Ferreira Silva Minéu[1], Raquel Alves Teixeira[2], Marlene de Muno Colesanti[3]

RESUMO
O presente trabalho é parte de um estudo que envolve a análise da educação ambiental na rede estadual de Minas Gerais. Analisa-se como a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) está contemplada no Programa Estadual de Educação Ambiental e no Currículo Escolar do Ensino Médio. A metodologia envolve a análise dos documentos disponibilizados no sitio da Secretaria de Estado de Educação – o Programa de Educação Ambiental e o Novo Plano Curricular do Ensino Médio. Os resultados demonstram que os princípios estabelecidos para a educação ambiental no estado atendem de forma explícita a maioria dos princípios estabelecidos na PNEA (art. 4º, lei 9.795/1999). O Plano Curricular do Ensino Médio não contempla as linhas de ação e os objetivos definidos no Programa de Educação Ambiental do estado de Minas Gerais e também não atende ao que preceitua a PNEA.
Palavras-chave: Educação ambiental. Currículo Escolar. Ensino Médio.

ABSTRACT
This work is part of a study involving the analysis of environmental education in the state of Minas Gerais. This study analyze how the National Policy Environmental Education (PNEA) is included in the State Program for Environmental Education and the Curriculum for the Middle School (CMS). The methodology involves the analysis of the documents available on the site of the State Department of Education - Program for Environmental Education and New High School Curriculum Plan. The results demonstrate that the principles for an environmental education in Minas Gerais meet the most of the principles set out in the National Policy for Environmental Education (art. 4, Law 9.795/1999). The High School Curriculum Plan of Minas Gerais does not include the lines of action and goals defined in Environmental Education Program of the State, and also does not meet the precepts of PNEA.
Keywords: Environmental education. School Curriculum. High School.

INTRODUÇÃO

A educação ambiental há muito tempo vem sendo discutida e incorporada em acordos internacionais, na política nacional e nas diretrizes curriculares nacionais. Todavia, observa-se a carência de sua incorporação no ambiente escolar, envolvendo a

[1] Doutorando em Geografia na Universidade Federal de Uberlândia. Professor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro/Campus Ituiutaba.
[2] Bióloga e Especialista em Ciências Ambientais.
[3] Mestrado e Doutorado em Geografia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Professora do Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

AMBIENTE & EDUCAÇÃO
ISSN- 1413-8638
E-ISSN - 2238-5533
v. 19, n. 2, p. 18-32, 2014.

administração da escola e o trabalho pedagógico desenvolvido com os alunos nas salas de aulas ou atividades extraclasses.

A educação ambiental tem como contribuições diretas a estruturação de atividades em torno dos problemas concretos da comunidade, auxiliando indivíduos e grupos sociais a adquirirem os conhecimentos necessários para compreendê-los e as habilidades necessárias para resolvê-los. Sua principal função é contribuir para a formação de cidadãos conscientes, aptos para decidirem e atuarem na realidade socioambiental, comprometidos com a vida, com o bem-estar de cada um e da coletividade, seja ela local ou global.

Conforme os Parâmetros Curriculares Nacionais (1997), a Educação Ambiental (EA) deve ser trabalhada como tema transversal para a transformação da consciência da população quanto à problemática da questão ambiental. Sendo assim, é importante a integração das diversas áreas do conhecimento dentro de um contexto histórico e social. Nesse sentido, entende-se o currículo como a ligação entre a cultura, a sociedade e a educação.

Vê-se assim, diante de tantas transformações da natureza, a necessidade de que haja uma melhor compreensão da interação entre homem e meio ambiente. Entretanto, isso não ocorre de forma rápida, sendo necessária a tomada de consciência da população, na qual, sem dúvida, a escola tem um papel fundamental.

Desta forma, surge a necessidade de se trabalhar a educação ambiental nos currículos escolares, uma vez que o currículo vai retratar toda uma concepção da relação da escola com o meio em que esta se insere e contribuir com a questão: que cidadão está sendo formado para atuar em sociedade e suas atitudes em relação à conservação ambiental?

Face a este cenário, este estudo coloca em discussão o trabalho em Educação Ambiental na Escola, buscando dar resposta às seguintes questões: Como a educação ambiental está contemplada no programa de educação ambiental e no currículo escolar do ensino médio da rede estadual de ensino em Minas Gerais? Que diretrizes e práticas em sala de aula são estabelecidas no planejamento para a rede estadual? As diretrizes estabelecidas fornecem subsídios para a gestão escolar e a prática docente?

AMBIENTE & EDUCAÇÃO
ISSN - 1413-8638
E-ISSN - 2238-5533
v. 19, n.2, p. 18-32, 2014.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No aspecto legal e normativo na legislação brasileira, o tema meio ambiente tem seu entendimento no artigo 3º, inciso I, da Lei nº. 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, da seguinte forma:

> Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Esta definição remete a um entendimento abrangendo todas as interações que influenciem a vida, em todas as formas existentes no planeta, embora não explicite a relação com a questão cultural, podendo ser uma lacuna no conceito.

Em relação à Educação Ambiental, a obrigatoriedade de promovê-la é do Estado e está expressamente determinada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, VI:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (**Grifo nosso**)

Segundo a Constituição de 1988, o meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado, ao mesmo tempo em que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Com esta definição, amplia-se a função do meio ambiente, ressaltando sua função social, que perpassa a dimensão cultural, influenciando diretamente a relação do individuo com a natureza.

Cabe destacar que a legislação ambiental não é só repressiva, seus objetivos fundamentais são preventivos, com o intuito de evitar os danos ambientais que são, em geral, irreversíveis.

A Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº. 9.795/1999, veio contribuir para uma maior tomada de consciência em relação às questões

AMBIENTE & EDUCAÇÃO
ISSN- 1413-8638
E-ISSN - 2238-5533
v. 19, n. 2, p. 18-32, 2014.

ambientais, procurando estabelecer um processo de aprendizagem do indivíduo sobre a importância de proteger o meio ambiente para a existência de todos os seres vivos no planeta.

A Lei 9.795/1999 dispõe em seu art. 1º que:

> Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Assim, a legislação reconhece que a construção dos valores sociais pelo indivíduo e coletividade depende de um processo de aprendizagem, onde os conhecimentos, habilidades e, essencialmente, as atitudes destes, são elementos importantes na conservação ambiental.

Cabe aqui esclarecer a distinção entre Conservação e Preservação. De acordo com Milaré (2009), "Conservação é a proteção ambiental com a utilização racional dos recursos naturais com a finalidade de não prejudicar as gerações futuras. Preservação é a manutenção da integridade e perpetuidade dos recursos ambientais".

A Educação Ambiental é considerada um componente essencial e permanente no processo de conservação ambiental, pois promove a assimilação de conhecimento e construção de valores a serem concretizados em mudança de atitudes do cidadão e da sociedade em relação ao uso dos recursos naturais.

No sentido formal e não formal, a Lei 9795/1999, em seu art. 2º estabelece que a educação ambiental é componente essencial da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal (processo institucionalizado que ocorre nas unidades de ensino) e não formal (realizado fora da escola, envolvendo flexibilidade de métodos e de conteúdos e um público alvo muito variável em suas características - faixa etária, nível de escolaridade, nível de conhecimento da problemática ambiental, etc.).

O art. 3º da Lei 9795/1999 traz expressamente as determinações para os diferentes agentes sociais, e incumbe, especialmente, ao Poder Público o dever de promover políticas públicas que integrem, em seus conteúdos, a educação ambiental e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Os princípios básicos que regem a educação ambiental estão elencados no art. 4º da referida lei, quais sejam:

> [...] I - enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinariedade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Estes princípios estabelecem que a educação ambiental deve proporcionar aos indivíduos e aos grupos sociais a oportunidade de participarem, responsáveis e eficazmente, na conservação e na solução de problemas ambientais.

A Lei nº 9.795/99 reafirma a necessidade da interdisciplinaridade, em seu artigo 10:

> Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.
> § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº. 10.172/01 contempla a educação ambiental a partir de uma perspectiva interdisciplinar, posicionando-se a favor da construção de um currículo integrado, conforme destaca-se no artigo 28: "A Educação Ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99".

A própria Lei 9.795/99, no seu art. 2º, estabelece que a Educação Ambiental "deve estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal". Cabe às instituições educativas, portanto, "promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem" (Lei 9.795/99, art. 3º).

Observa-se, através destes documentos, que a Educação Ambiental não é uma disciplina específica. Importa verificar que, tanto o Conselho Federal de Educação

AMBIENTE & EDUCAÇÃO
ISSN- 1413-8638
E-ISSN - 2238-5533
v. 19, n. 2, p. 18-32, 2014.

como os Conselhos Estaduais, recomendam expressamente que Educação Ambiental não constitua uma disciplina específica e sim, que seja trabalhada de forma interdisciplinar.

Acredita-se que essa opção seja de fato a mais eficaz. Afinal, ao estudar História, Geografia ou Ciências, as questões ligadas ao meio ambiente surgem, cabendo ao professor dar ênfase e contextualização adequadas ao problema, contando com a estrutura e apoio da gestão escolar.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS DIRETRIZES E PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS DO ENSINO MÉDIO

Em 1997 são aprovados os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), que de acordo com Sato (2002): "[...] terminaram consolidando a posição do Conselho Federal de Educação de 1987 de não constituir a educação ambiental como disciplina específica, tendo adquirido em sua formulação final o caráter de tema transversal [...]".

De acordo com o texto introdutório dos Parâmetros Curriculares Nacionais (2010):

> [...] Por sua natureza aberta, configuram uma proposta flexível, a ser concretizada nas decisões regionais e locais sobre currículos e sobre programas de transformação da realidade educacional [...] Não configuram, portanto, um modelo curricular homogêneo e impositivo.

Os PCN têm por objetivo estabelecer uma referência curricular e apoiar a revisão e/ou a elaboração da proposta curricular dos Estados ou das escolas integrantes dos sistemas de ensino. Os PCN são, portanto, uma proposta do MEC para a educação escolar brasileira, servindo de referência para que todas as escolas do país garantam aos estudantes uma educação básica de qualidade.

O CURRÍCULO ESCOLAR E SEU PAPEL PEDAGÓGICO E SOCIAL

O currículo escolar representa o espaço em que se constrói o saber, mas não somente o saber científico, incluindo o saber social. É nesse contexto que se passa a descrever sobre a aproximação de um currículo comum, buscando esclarecer as dificuldades para se chegar a um acordo sobre os fins da educação e seus conteúdos programáticos. Uma dessas dificuldades diz respeito à elaboração de um currículo que aborde diversidade de valores e culturas de uma sociedade aberta e pluralista.

Observa-se que antigamente a composição dos currículos baseava-se na definição de conteúdos estanques e no estudo de conceitos abstratos, desvinculados de seu uso social. Hoje, busca-se a contextualização dos conteúdos e do currículo por meio dos temas transversais, definidos a partir de questões emergentes.

Nesse sentido, o currículo escolar tem ação direta ou indireta na formação e desenvolvimento do aluno. Assim, é fácil perceber que a ideologia, cultura e poder nele configurados são determinantes no resultado educacional que se produzirá (SACRISTÁN, 2008).

Ainda de acordo com o posicionamento de Sacristán (2008):

> O currículo é um conceito de uso relativamente recente entre nós. [...] O currículo não é um conceito, mas uma construção cultural. O currículo pressupõe a concretização dos fins sociais e culturais, de socialização, que se atribui a educação escolarizada, ou de ajuda ao desenvolvimento, de estímulos e cenário do mesmo, o reflexo de um modelo educativo determinado, pelo que necessariamente tem de ser um tema controvertido e ideológico de difícil concretização num modelo ou posição simples.

Não se trabalha aqui o currículo como sinônimo de um conjunto de reconhecimento determinado a priori que enquadram em disciplinas "cientificamente" predefinidas e delimitadoras de tudo que será ou não vivido por estudantes e educadores, num dado espaço e tempo igualmente rígidos.

De acordo com Coll (2000) o currículo deve ser visto enquanto projeto, pois considera que:

> O currículo é um guia para os encarregados de seu desenvolvimento, um instrumento útil para orientar a prática pedagógica, uma ajuda para o professor. Por esta função, não pode limitar-se a enunciar-se uma série de intenções, princípios e orientações gerais que, por excessivamente distantes da realidade das salas de aula, sejam de escassa ou nula ajuda para os professores.

O currículo deve levar em conta as condições reais nas quais o projeto vai ser realizado, situando-se entre as intenções, princípios e orientações gerais e a prática pedagógica, entendendo pois, o currículo como algo a ser construído relacionando as disciplinas com o cotidiano dos alunos e a realidade das escolas com as características locais e regionais.

AMBIENTE & EDUCAÇÃO
ISSN- 1413-8638
E-ISSN - 2238-5533
v. 19, n. 2, p. 18-32, 2014.

No que diz respeito aos elementos que este contempla para cumprir com êxito suas funções, Coll (2000) esclarece que:

> Os componentes do currículo, os elementos que ele contempla para cumprir com êxito suas funções, podem agrupar-se em quatro capítulos: proporciona informações sobre o que ensinar; proporciona informações sobre quando ensinar; proporciona informações sobre como ensinar; proporciona informações sobre que, como e quando avaliar.

Nesse sentido, entende-se que o currículo proporciona informações concretas sobre o que ensinar, quando ensinar, como ensinar e o que, como e quando avaliar. O currículo amplia o significado de organização disciplinar, do sentido de regras de conduta, para o sentido de organização disciplinar como: objetivos, partes e matérias do ensino.

Diante do exposto, pode-se dizer que um componente curricular é, no sentido de matérias de ensino, não apenas um constituinte do rol de disciplinas escolares, mas um elemento da organização da instituição.

Ao tratar dos currículos do ensino fundamental e médio, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB instituiu componentes obrigatórios, o que é uma medida administrativa. Ao mesmo tempo, porém, diz como alguns componentes devem ser tratados, o que é essencialmente pedagógico.

Neste sentido, de acordo com Ramal (2007):

> [...] podemos perceber uma preocupação com certo conteúdo comum e a abertura para uma possibilidade de conteúdos diversificados de acordo com a necessidade de cada região, de cada estabelecimento de ensino, mas não sem critério: mais do que estabelecer regras para a aplicação de conteúdos diversos, a administração escolar deve se preocupar em tornar a escola capaz de atender as necessidades de sua região, capaz de fazer parte da sociedade.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL DE MINAS GERAIS

Para realização desta análise foi utilizado o documento "**O programa de educação ambiental do estado de Minas Gerais"** disponibilizado no sitio http://crv.educacao.mg.gov.br/SISTEMA_CRV, em 29.11.2012, no Centro de Referência Virtual do Professor, por informar a política de educação ambiental do

estado, sua construção e ser o ambiente disponibilizado para os professores da rede estadual.

De acordo com o documento, a Comissão Interinstitucional criada para a elaboração do programa acredita que os **princípios básicos** que devem nortear o Programa de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais são: A sustentabilidade; A parceria/integração; A pluralidade e diversidade sócio-ambiental-cultural; Os diferentes campos educativos, dentro de um processo parceiro e integrado; O respeito às diferentes concepções pedagógicas; A interdisciplinaridade; O caráter permanente e contínuo; O planejamento participativo e gestão compartilhada.

Analisando-se estes princípios, com suas definições e descrições no documento, entende-se que os mesmos atendem de forma explícita a maioria dos princípios estabelecidos na Política Nacional de Educação Ambiental (art. 4º, lei 9.795/1999), com exceção dos princípios IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; e o VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo.

Verificou-se no documento do estado de Minas Gerais que as dimensões da ética, do trabalho e da avaliação do processo educativo não são contempladas, o que representa uma lacuna considerável na construção do currículo escolar e para as práticas docentes.

Em relação às linhas de ação do Programa Estadual, estas estão agrupadas em cinco temas ou eixos e seus respectivos objetivos demonstrados no Quadro 1.

A linha de ação 1 - Educação ambiental para o ensino formal deixa claro a preocupação com a capacitação e todo o sistema formal de ensino do estado, o que se interpreta como professores(as), diretores(as), supervisores(as), entre outros agentes do sistema, com o entendimento da EA como tema transversal e interdisciplinar. Além disso, prevê também a construção emancipatória, trazendo o sentido da autonomia das pessoas para o exercício da cidadania.

A linha de ação 2 - Educação no processo de gestão ambiental demonstra um aspecto importante, que é levar a um processo de integração da educação ambiental com a gestão ambiental. Assim, tem-se o elemento da tomada de consciência e mudança de atitudes associado à gestão dos recursos, da preparação das condições de estrutura para

AMBIENTE & EDUCAÇÃO
ISSN- 1413-8638
E-ISSN - 2238-5533
v. 19, n. 2, p. 18-32, 2014.

dar suporte às mudanças de hábitos e a gestão da própria qualidade do ambiente em que as pessoas estão inseridas.

Quadro 1. Linhas de ação e objetivos no Programa de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais

Linha de Ação	Objetivos
1. Educação ambiental por meio do Ensino Formal	- Capacitar o Sistema de Educação Formal em seus diversos níveis e modalidades, visando à formação de valores ético-ambientais, a adoção de atitudes e a socialização do conhecimento, tendo a Educação Ambiental como tema transversal e interdisciplinar.
	- Construir uma proposta de Educação Ambiental emancipatória, solidária e comprometida com o exercício da cidadania.
2- Educação no processo de gestão ambiental	- Construir valores sociais, conhecimentos, participação responsável e eficaz na solução dos problemas ambientais e na gestão da qualidade do meio ambiente.
3- Articulação e integração das comunidades em favor da educação ambiental	- Compreender as interdependências econômicas, políticas e ecológicas do mundo atual, em que as decisões e os comportamentos das diversas instituições, Estados ou nação têm consequências de alcance internacional e, para isso, é necessário desenvolver o espírito de solidariedade e atitude responsável.
	- Incentivar o engajamento dos indivíduos em projetos coletivos para a construção de práticas sociais ambientalmente saudáveis
4- Articulação intra e interinstitucional	- Buscar a articulação dos diversos setores e órgãos públicos, privados e organizações não governamentais para que possam envidar recursos humanos, financeiros e outros na busca de uma UTOPIA comum, que possa se transformar em ações concretas no combate à desigualdade humana e exploração indiscriminada dos recursos naturais.
5- Pesquisa, capacitação de educadores e atividades extensionistas na área ambiental	- Promover e fomentar o apoio a estudos, pesquisas, projetos e cursos na área de educação ambiental, principalmente aqueles voltados para o atendimento de questões ambientais detectadas como prioritárias para o Estado de Minas Gerais.

Fonte: OLIVEIRA; CARVALHO (2012)

A linha de ação 3 - Articulação e integração das comunidades em favor da educação ambiental traz a concepção de contextualização local e global da comunidade e seu papel nas várias dimensões em busca das soluções para os problemas ambientais. A adoção de práticas nas escolas com esta proposta pode contribuir significativamente para o sentimento de solidariedade de uma geração para com seu presente, seu futuro e para as gerações que virão encontrarem um ambiente agradável para usufruir e conservar.

A linha de ação 4 - Articulação intra e interinstitucional, remete à importância da adoção de parcerias como forma de dividir esforços, compartilhar propósitos, compartilhar recursos e competências, na busca da melhoria da conservação ambiental.

A linha de ação 5 - Pesquisa, capacitação de educadores e atividades extensionistas na área ambiental, induz a participação das escolas em atividades de pesquisa e extensão, envolvendo o estudo e socialização do conhecimento quanto à

solução de problemas ambientais, com prioridade para os problemas do estado de Minas Gerais.

No seu conjunto, as linhas de ação e objetivos propõem um programa bastante estruturado enquanto política para a rede estadual de ensino, onde o estado é responsável pela oferta do ensino médio.

A adoção destas linhas de ação traz um conjunto bastante amplo para as escolas, envolvendo a capacitação de pessoal, integração com a gestão ambiental, utilização de parcerias, integração com a comunidade e com a pesquisa e extensão. Fica para um próximo estudo a seguinte questão: saber se e como as escolas de ensino médio da rede estadual estão conseguindo incorporar estas linhas de ação e objetivos nos seus currículos, e se o estado dá o suporte financeiro e não financeiro para a sua rede incorporar o programa proposto.

Cabe destacar uma preocupação explicitada pela comissão responsável pela elaboração do programa: os projetos e ações devem se basear na concepção mais ampla de educação, fazendo emergir vivências do processo de conhecimento e aprendizagem.

Na análise da educação ambiental no currículo do ensino médio, utilizou-se o documento Novo Plano Curricular do Ensino Médio de Minas Gerais, disponibilizado no sitio http://crv.educacao.mg.gov.br/SISTEMA_CRV, em 29.11.2012, Centro de Referência Virtual do Professor. Buscou-se verificar como a política de educação ambiental está contemplada no plano do estado, a partir da legislação vigente e do programa de educação ambiental.

Em relação à linha de ação 1 - Educação ambiental por meio do Ensino Formal, o documento relata a ocorrência de programas de capacitação de gestores e professores, com valores investidos e as disciplinas. Mas em nenhum momento ocorre menção a capacitações na área ambiental, estando as capacitações voltadas para as disciplinas específicas da matriz curricular e instrumentação na área de informática.

Com isso, o plano curricular para o ensino médio não apresenta de forma explícita o que está previsto no programa de educação ambiental do estado, no que diz respeito à capacitação do sistema formal de ensino, não atendendo a linha de ação 1 do programa.

AMBIENTE & EDUCAÇÃO
ISSN- 1413-8638
E-ISSN - 2238-5533
v. 19, n. 2, p. 18-32, 2014.

Quanto à linha de ação 2 - Educação no processo de gestão ambiental, o documento do plano curricular do ensino médio não faz menção em todo o texto a "gestão ambiental", nem a "educação ambiental". São dois termos e conceitos esquecidos no plano curricular, ao mesmo tempo em que se procura aplicar a integração destas duas grandes frentes para tratar dos problemas ambientais.

A linha de ação 3 busca a Articulação e integração das comunidades em favor da educação ambiental. No plano curricular ocorre toda uma preocupação e definição de diretrizes para as escolas buscarem o reconhecimento da comunidade em que atuam; incluírem a comunidade na elaboração do Plano de Desenvolvimento Pedagógico e Institucional – PDPI, e que seja estimulada a **participação da comunidade** na vida da escola. Traz os princípios de fortalecimento das relações escola comunidade e da escola aberta à participação da comunidade.

Apesar de todas estas diretrizes, não há menção explícita de atividades, ações da escola com a comunidade no campo da educação ambiental, ficando o trabalho escolar focado na busca de um ambiente saudável de convivência, paz, lazer, embora aberta a toda contribuição que seja condizente com sua proposta pedagógica e com seu compromisso social.

Desta forma, o plano curricular direciona uma abertura da escola para com a comunidade, mas não envolvendo diretamente o que prevê a linha de ação do programa de educação ambiental do estado.

Com relação à linha de ação 4 – Articulação intra e interinstitucional, o plano curricular traz apenas a articulação entre conteúdos e atividades, com a diretriz de abordagem interdisciplinar e que sejam aproveitadas, ao máximo, esta integração com harmonia no desenvolvimento das ações por meio do planejamento conjunto.

Embora a interdisciplinaridade possa ser interpretada do ponto de vista de articulação intraorganizacional, a mesma fica vazia quanto ao foco desta abordagem, pois está voltada apenas para o trabalho docente em suas disciplinas. Não ocorre a menção de articulação entre setores, recursos e de ter a educação ambiental nas suas finalidades.

No que diz respeito à linha de ação 5 - Pesquisa, capacitação de educadores e atividades extensionistas na área ambiental , esta fica ausente no plano curricular. A atividade pesquisa só aparece quando relacionada à busca de dados na área de informática, sem nenhuma relação com a atividade pesquisa e muito menos com enfoque ambiental.

Atividades de natureza extensionistas não são mencionadas no plano curricular do ensino médio. As atividades mais próximas envolvem a integração com a comunidade na qual a escola está inserida, mas sem o caráter de extensão, envolvimento da comunidade na solução de problemas ambientais locais, regionais e locais.

De modo geral, tem-se que as linhas de ação do programa de educação ambiental do estado não estão contempladas no plano curricular do ensino médio. Assim, o plano curricular do ensino médio não atende ao programa de educação ambiental do próprio estado, ficando fora de sintonia com a política de educação ambiental nacional e estadual. Essa dissonância fica mais acintosa por se tratar de uma mesma secretaria de estado a conduzir as duas ações, que deveriam estar perfeitamente integradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do documento do Programa de Educação Ambiental do Estado de Minas gerais, verificou-se que os princípios estabelecidos para a educação ambiental no estado, com suas definições e descrições no documento, atendem de forma explícita a maioria dos princípios estabelecidos na Política Nacional de Educação Ambiental (art. 4º, lei 9.795/1999), com exceção dos princípios IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; e o VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo.

Verificou-se no documento do estado de Minas Gerais que as dimensões da ética, do trabalho e da avaliação do processo educativo não são contempladas, o que representa uma lacuna considerável na construção do currículo escolar e para as práticas docentes.

Com relação ao Plano Curricular do Ensino Médio do Estado de Minas Gerais, verificou-se que o mesmo não contempla as linhas de ação e os objetivos definidos no Programa de Educação Ambiental do estado de Minas Gerais. Ao mesmo tempo,

significa que o plano curricular do estado não atende ao que preceitua a política nacional de educação ambiental.

Ocorre uma dissonância entre o que prevê o programa de educação ambiental do estado e o plano curricular para o ensino médio do mesmo estado. Isto se torna mais relevante em função de serem programas elaborados e conduzidos pela mesma secretaria de estado.

Diante do exposto, sugere-se que a secretaria de estado de educação promova, de forma explícita, a inclusão da temática da educação ambiental no plano curricular do ensino médio, de modo a contemplar o programa de educação ambiental do estado e, por consequência, a política nacional de educação ambiental e os parâmetros curriculares nacionais (PCN). Com isso, a secretaria venha a contribuir para direcionar as escolas a contribuir com o desenvolvimento de ações, atitudes e comportamentos ambientalmente mais sustentáveis nas comunidades em que estão inseridas, em todo o estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1998a.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais. Brasília: MEC/SEF, 1998b.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 20 de setembro de 2012.

_____. Lei n. 10.172, 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: http://www.mec.gov.br. Acesso em 20 de setembro de 2012.

_____. Lei n. 9.394, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez 1996.

_____. Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política de Educação Ambiental e dá outras providencias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1999.

COLL, César. **Psicologia e Currículo**: uma aproximação psicopedagógica à elaboração do currículo escolar. São Paulo: Ática, 2000.

OLIVEIRA, G. B. M. de; CARVALHO, J. P. de A. **O programa de educação ambiental do estado de Minas Gerai**s. Disponível em http://crv.educacao.mg.gov.br/SISTEMA_CRV/index.aspx?id_projeto=27&id_objeto=30437&tipo=ob. Acesso em 28.11.2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** Doutrina Jurisprudência, Glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAMAL, Andréia Cecília. A LDB e o processo de renovação pedagógica jesuíta. **Revista de Educação Ceap**, Salvador, ano 5, n. 17, 2007.

SACRISTÁN, G. J. **Currículo:** reflexão sobre a prática. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.